



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209763-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BERNARDETE GABINI MENEGUELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2209763-70.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BERNARDETE GABINI MENEGUELLI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.867

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão que rejeitou o pedido para inclusão nos cálculos de valor não declarado da decisão de liquidação de sentença - Pedido inicial de liquidação de duas contas, mas declarado o valor de apenas uma delas - Ausência de liquidação em relação à segunda conta – Coisa julgada material não formada - Decisão que deverá ser reformada para que seja decidido sobre a liquidação da segunda conta e declaração do valor do débito. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela credora contra a decisão de fl. 676 que acolheu a impugnação do devedor e rejeitou o pedido para inclusão nos cálculos dos créditos relativos a outra conta não liquidada na decisão de fls. 415/416.

Insurge-se a agravante, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que iniciou a liquidação de sentença relativa a duas contas-poupança, conta nº 14.032.234-6 - agência 051-5 pelo valor de R\$431.564-37 e conta nº 15.009.825-8 pelo valor de R\$114.666,90. Quando da decisão sobre a liquidação de sentença foram refutados os argumentos da impugnação do devedor com homologação dos cálculos da parte exequente, no entanto, foi lançado o valor somente relativo à conta poupança nº 14.032.234-6. Diz que não houve coisa julgada, uma vez que houve erro material. Pretende a reforma da decisão agravada para que nos cálculos sejam incluídos os valores relativos à conta nº 15.009.825-8, no valor de R\$114.666,90.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

Pelo que se tem dos autos do cumprimento de sentença, a credora requereu a liquidação de duas contas poupança e apresentou os valores relativos a cada uma delas. O devedor apresentou impugnação relativa a ambas as contas e depositou o

valor total pleiteado.

Na decisão anterior de fls. 414/417 que encerrou a liquidação de sentença, o Juízo *a quo* declarou o valor da liquidação relativo somente a conta nº 14.032.234-6, agência 051-5. Deixou de fazê-lo em relação à conta nº 15.009.825-8.

Ora, não há que se falar em coisa julgada material em relação à conta que não constou da decisão de fls. 414/417, uma vez que o Juízo não se pronunciou em relação a ela.

Necessário se faz o pronunciamento judicial sobre o valor dessa conta, uma vez que houve pedido para sua liquidação, contraditório e depósito garantidor do valor pleiteado.

O recurso deverá ser provido, **ficando determinado que o Juízo de origem se pronuncie sobre a liquidação dessa conta omitida na decisão de liquidação, apontando expressamente o valor do débito/crédito, sem alteração dos critérios já estabelecidos em definitivo na decisão de fls. 414/417.**

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator